

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 101/87
de 13 de Fevereiro

Considerando que o Centro Regional de Segurança Social de Braga tem ao seu serviço um funcionário que, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do n.º 5.º da Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, tem direito ao provimento na categoria de assessor, letra C;

Considerando que o pessoal dos centros regionais de segurança social abrangido por aquele diploma legal se encontra hoje abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo-lhe assegurado o direito à inserção numa das carreiras profissionais em vigor na função pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do n.º 5.º e no n.º 6.º da Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho, e com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro do Centro Regional de Segurança Social de Braga, aprovado pela Portaria n.º 536/85, de 3 de Agosto, um lugar de assessor, letra C.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 76/87
de 13 de Fevereiro

O fabrico, importação e comércio de produtos biológicos para uso veterinário encontra-se dependente da legislação datada de 1932.

Torna-se, pois, indispensável a actualização e a regulamentação de actividades da maior importância na profilaxia, tratamento e diagnóstico das doenças infecciosas e infecto-contagiosas dos animais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos

Biológicos para Uso Veterinário, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.ºs 20 292, de 8 de Setembro de 1931, e 20 884, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Fabrico, Importação, Comercialização e Utilização de Produtos Biológicos para Uso Veterinário

CAPÍTULO I

Objectivos e definições

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as normas a que devem obedecer o fabrico, importação, comercialização e utilização dos produtos biológicos para uso veterinário.

Art. 2.º — 1 — Os produtos biológicos para uso veterinário destinam-se à profilaxia, tratamento e diagnóstico das doenças infecciosas e infecto-contagiosas dos animais.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- Vacinas para uso veterinário — são preparações que contêm substâncias antigénicas destinadas a criar imunidade activa específica contra as doenças provocadas por bactérias, toxinas, vírus ou parasitas, podendo conter microrganismos vivos ou inactivados, parasitas, fracções antigénicas ou substâncias elaboradas por estes mesmos organismos tornados inofensivos, mas tendo conservado, no todo ou em parte, as suas propriedades antigénicas;
- Imunossoros para uso veterinário — são preparações que contêm imunoglobulinas dotadas do poder de neutralizar especificamente as toxinas formadas ou de se fixar especificamente sobre os antígenos usados para a sua preparação, podendo ser brutos ou purificados, e obtidos a partir do soro de animais sãos, imunizados por injeções de toxinas ou de anatoxinas, venenos de serpente, vírus, suspensões de microrganismos ou outros antígenos apropriados;
- Antígenos para uso veterinário — são preparações que contêm microrganismos inactivados ou fracções destes, destinadas à execução de provas sorológicas de diagnóstico *in vitro* das doenças infecciosas ou parasitárias dos animais;
- Alérgenos para uso veterinário — são preparações que contêm substâncias elaboradas por microrganismos ou fracções destes, destinadas ao diagnóstico *in vivo* através de reacções verificadas nos animais com elas inoculados.

CAPÍTULO II

Laboratórios produtores de produtos biológicos para uso veterinário

Art. 3.º Depende de licença passada pela Direcção-Geral da Pecuária (DGP) a instalação de laboratórios de preparação de produtos biológicos para uso veterinário.